

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 049/2026

EMENTA: Fica o Poder Executivo Autorizado a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 9.230.282,06 (Nove milhões, duzentos e trinta mil, duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos) e dá outras providências.

I – OBJETO:

Submete-se a análise do Procurador Legislativo o presente Projeto de Lei nº 049/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorização legislativa para abertura de crédito especial no valor de R\$ 9.203.282,06.

Conforme exposição de motivos, o crédito especial destina-se à execução de obra de pavimentação asfáltica da Avenida Maurício Cardoso, decorrente de convênio firmado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul (Convênio nº 0075/2026).

O recurso é oriundo da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano – SEDUR, sendo integralmente vinculado ao referido convênio.

O Executivo também requereu tramitação em regime de urgência especial, com fundamento no Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A iniciativa do projeto é legítima e constitucional, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis relativas à abertura de créditos orçamentários.

A Lei Orgânica Municipal assegura ao Município competência para administrar seus recursos e executar obras públicas de interesse local.

Ademais, o próprio projeto fundamenta-se no art. 53, IV da Lei Orgânica, que confere ao Prefeito a iniciativa legislativa para matéria orçamentária.

Não há, portanto, vício formal de iniciativa.

III- NATUREZA DO CRÉDITO ESPECIAL

O crédito especial é destinado a despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual, sendo necessária autorização legislativa específica.

No presente caso o crédito será utilizado para obras e instalações no montante de (R\$ 9.202.282,06), Indenizações e restituições (R\$ 1.000,00) e a cobertura financeira decorre de Transferência de convênio estadual (SEDUR).

Estando em conformidade com as normas de direito financeiro em conformidade como art. 167, V da CF e Lei nº 4.320/64.

IV- EXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO

O projeto atende ao requisito essencial de indicação da fonte de recursos:

- a) Recursos provenientes de convênio com o Estado do RS,
- b) Valor devidamente identificado e vinculado

Conforme documentação técnica, o valor total do convênio é de aproximadamente R\$ 9,2 milhões.

V- INTERESSE PÚBLICO

A proposta visa à pavimentação asfáltica urbana, melhoria da infraestrutura viária, desenvolvimento urbano e mobilidade.

Portanto, trata-se de típico investimento público de interesse público local relevante, conforme competência municipal prevista na Lei Orgânica.

VI- REGULARIDADE FORMAL

O projeto apresenta estrutura adequada, com, artigos, valores e dotações, bem como com indicação da unidade orçamentária e fonte de recursos definida, bem como cláusula de vigência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Procurador Legislativo manifesta favoravelmente à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nº 049/2026, tendo em vista a sua Constitucionalidade e Legalidade e

atender ao relevante interesse público, às normas orçamentárias e a legislação vigente, inexistindo óbice a sua aprovação.

É o parecer.

São Jerônimo, 03 de abril de 2026.

Pp.


Hamilton Ferreira Anselmo

OAB/RS 54.004

Procurador Legislativo